



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331399

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28172

Agravo Interno Cível Processo nº 2360401-18.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Agravante: José Carlos Gonçalves

Agravado: Estado de Goiás

Interessado: RCX Group Investimentos e Participações LTDA

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que deferiu a tutela recursal pleiteada, mantendo-se a possibilidade de uso da aeronave pelo Estado de Goiás.

Em seu recurso, alega o agravante que não há qualquer fumaça de bom direito nos argumentos do Agravado. Sustenta que o Agravado utilizou a aeronave amparado em autorização de voo concedida com base no art. 133-A do Código de Processo Penal, sendo que foi proferido o Acórdão de fls. 437 – 444 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 1), determinando a ausência de interesse público do agravado, e assim, a revogação da autorização de uso. Quanto ao *periculum in mora*, destacou que o helicóptero *sub judice* não é a única aeronave em posse do Agravado, existindo outros aviões e helicópteros que estão à sua disposição para a realização das operações policiais que se fizerem necessárias. Assim, em termos práticos, a revogação da decisão agravada não gerará prejuízos ao Agravado, pois como demonstrado, ele não possui apenas o helicóptero do Agravante como meio para realizar as suas operações policiais; e a revogação da decisão agravada impedirá que o Agravado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exija demais valores contra o Agravante, ainda que a título de manutenção. Por fim, o Agravante evidencia a existência de *periculum in mora* reverso por meio do cômputo dos valores que estão sendo gastos pelo Agravado decorrentes do uso da aeronave.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, foi homologada a desistência do recurso de agravo de instrumento subjacente em 11/03/2025, deixando-se de conhecer do recurso. Assim, operou-se a perda de objeto do agravo interno.

Do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, porquanto prejudicado.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora